



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 86769/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON
VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1434/22 - Tribunal Pleno

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Rio Negro com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno¹.

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de *avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos*, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

¹ Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

- 1- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos inadequadamente em relação ao montante devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 117.834,30.

As recomendações passíveis de determinação² encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 172/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado apresentou quadro com cronograma de ações para a correção das irregularidades apontadas. Indicou que realizou em 2021 procedimento administrativo fiscal com resultado de R\$ 109.353,93 pagos e/ou parcelados e juntou termos de fiscalização instaurados em face das serventias extrajudiciais da localidade (peças n.ºs 14 a 19).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que apesar dos documentos trazidos ao processo ainda pende de comprovação o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, de forma que a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 20).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 21).

² Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que o ente municipal apresentou medidas a serem adotadas até o final do exercício de 2022 objetivando a regularização do achado de auditoria, a saber: realização de capacitações específicas para o ISSQN; contratação de dois servidores administrativos para atendimento no setor de arrecadação; acompanhamento da arrecadação mensal/anual ao declarado junto ao Portal de Justiça, de forma a evitar evasão e tributos, e promoção de reestruturação do setor de arrecadação, com nova disposição de atendimento.

Mas ainda faltou o lançamento retroativo dos créditos não adequadamente constituídos.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de Rio Negro, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. *James Karson Valerio*, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pela Sra. *Jerusa Cleres Hack*, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de Rio Negro, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. *James Karson Valerio*, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pela Sra. *Jerusa Cleres Hack*, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente